



ACÓRDÃO Nº:	228/2024
PROCESSO Nº:	2017/6640/500942
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002596
RECORRIDA:	MARGARETE JULIA DE FATIMA RODANTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.400.547-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE GADO BOVINO. DECADÊNCIA - Encontra-se extinto pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o crédito tributário formulado fora do prazo hábil para a Fazenda Pública fazê-lo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal referente a omissão de saídas de gado bovino no exercício de 2012.

Anexaram-se aos autos o Levantamento Quantitativo de Bovinos e demais documentos que lhe dão suporte.

A autuada foi intimada (primeira intimação válida) do auto de infração por Edital, em 07/08/19 (fls. 28) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

"O lançamento do crédito tributário, cujo fato gerador ocorreu em 2012, não foi devidamente notificado no prazo hábil e não há mais tempo para que a Fazenda Pública possa fazê-lo, pois esse direito se extingue após cinco anos contados a partir do primeiro dia seguinte ao que o crédito poderia ter sido constituído, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional".



[Assinatura]



Com estas razões julgou NULO o presente Auto de Infração.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal referente a omissão de saídas de gado bovino no exercício de 2012.

A contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. *In casu*, para a exigência do contexto 4.11 o prazo iniciou-se em 2012 e findar-se-ia em 2016.

Ocorre que a primeira intimação válida ao sujeito passivo ocorreu em 07/08/19 (fls. 28). Portanto, a exigência foi abarcada pela decadência, seja pela contagem do prazo pelo Art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), seja pela contagem do Art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O nobre julgador singular palmilhou seus argumentos reconhecendo a decadência nos termos do Art. 173 do CTN, porém, equivocou-se ao final ao assentar sua decisão na nulidade.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

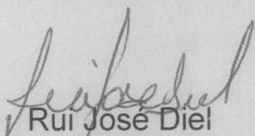
Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002596 conforme art. 173 do CTN.

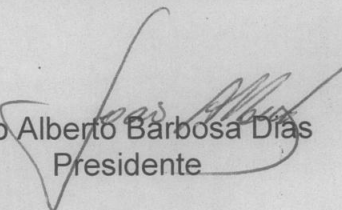
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002596 conforme art. 173 do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

